



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

28 e 29 abril 2021

José Araújo Abril de 2021

IRC MODELO 22 RELATIVO A 2020

Formador: José Araújo



Sessão 2 | 3 horas | 29/4/2021 das 14h30 às 17h30

EXERCÍCIO DE APLICAÇÃO PRÁTICA

4. CÁLCULO DO IMPOSTO ESTIMADO E A PAGAR

- Apuramento da matéria coletável
- Dedução de prejuízos fiscais
- Taxas do IRC
- Cálculo do imposto e informações adicionais
- Deduções à coleta
- Benefícios fiscais por dedução à coleta
- Derrama municipal
- Tributações autónomas
- Anexos à Modelo 22

Determinação de IRC a Pagar

Quadro 10 MOD. 22



Nota:

Só indicadas
situações mais
gerais/simples

Apuramento da matéria coletável

09	APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL							
(transporte do Q. 07)	cod.	Regime geral	cod.	Com redução de taxa	cod.	Com isenção	cod.	Regime simplificado (em vigor até 2010)
1. PREJUÍZO FISCAL	301	.	312	.	323	.		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	.	313	.	324	.	400	.

Prejuízos fiscais dedutíveis	303	.	314	.	325	.	401	.
Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos (art.º 75.º, n.ºs 1 e 3)	383	.	386	.	389	.	392	.
Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos [art.º 15.º, n.º 1, al. c) e art.º 75.º, n.º 5]	384	.	387	.	390	.	393	.
Prejuízos fiscais não dedutíveis (art.º 52.º, n.º 8)	385	.	388	.	391	.	394	.
3. DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309	.	320	.	331	.	407	.
Discriminação dos prejuízos fiscais deduzidos, por período de apuramento e montante	309.1 Período [][][][]	309.2 Montante . . .	320.1 Período [][][][]	320.2 Montante . . .	331.1 Período [][][][]	331.2 Montante . . .		

Benefícios fiscais	310	.	321	.	332	.	408	.
--------------------	-----	---	-----	---	-----	---	-----	---

4. MATÉRIA COLETÁVEL: (2 - 3)	311	.	322	.	333	.	409	.
--	------------	---	------------	---	------------	---	------------	---

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53.º

Determinação do rendimento global

- 1 - O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.
- 2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis períodos de tributação posteriores.

Modelo 22

IES – Anexo D

José Araújo Abril de 2021

09	APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL							
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime Simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL	301	. ,	312	. ,	323	. ,		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	. ,	313	. ,	324	. ,	400	. ,

Anexo D

O preenchimento da declaração modelo 22 relativamente às entidades que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no que respeita à determinação do imposto, inicia-se no Quadro 09.

As entidades que **apenas tenham obtido rendimentos isentos no período, devem indicá-los nos campos 323 ou 324 e, caso apresentem resultado positivo, estão obrigadas ao preenchimento do Quadro 03 do Anexo D**.

As entidades que para além destes rendimentos, tenham obtido também **rendimentos sujeitos a tributação devem indicar estes últimos nos campos 301 ou 302**, ou seja, nas colunas do Quadro 09 da declaração modelo 22 relativas ao regime geral. Nesta situação, aconselha-se o preenchimento prévio do **Anexo D da IES**, onde é feito o apuramento do rendimento global. Porque estas entidades têm uma taxa específica de IRC, de 21,5%, o cálculo do imposto é efectuado nos campos 348 e 349 do Quadro 10.

10	CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ºs € 25.000,00 de matéria coletável das PMF) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo F) x 17%				347-A . . ,
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%				347-B . . ,
Imposto a outras taxas	348		%)	349 . . ,
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores				350 . . ,
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira				370 . . ,

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA</p> <p>DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS</p>		<h2>BENEFÍCIOS FISCAIS</h2>		<p>IRC MODELO 22 ANEXO D</p>	
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO		
1		1			
03 RENDIMENTOS ISENTOS					
031	ISENÇÃO DEFINITIVA			RENDIMENTOS LÍQUIDOS	
	Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (art.º 10.º do CIRC)	301	.	.	,
	Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)	302	.	.	,
	Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)	303	.	.	,
	Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO (art.º 14.º, n.º 2 do CIRC)	313	.	.	,
	Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente	314	.	.	,
	Entidade central de armazenagem: resultados líquidos do período contabilizados na gestão de reservas estratégicas de petróleo (art.º 25.º-A do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro)	316	.	.	,
	Outras isenções definitivas	304	.	.	,

As entidades que apenas tenham obtido rendimentos isentos no período, devem indicá-los nos campos 323 ou 324 e, caso apresentem resultado positivo, estão obrigadas ao preenchimento do Quadro 03 do Anexo D.

Neste caso corresponde aos rendimentos líquidos (rendimentos – gastos imputáveis)

Art. 54.º do CIRC

Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC: as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Consideram-se rendimentos isentos: os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários.

Dedução de prejuízos (art.52.º)

5 anos para os prejuízos apurados a partir de 1/1/2017, excepto para PME que continua a ser de 12 anos (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores

2014 e seguintes	12 anos	<i>Lei n.º 2/2014, de 16/1</i>
2012 e 2013	5 anos	<i>Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro</i>
2011	4 anos	<i>Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04</i>
2010 e anteriores	6 anos	

- 2 - A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação **não pode exceder o montante correspondente a 70 % do respectivo lucro tributável**, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.
- 8 - O previsto no n.º 1 **deixa de ser aplicável** quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, **em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.**

Dedução de prejuízos (art.52.º)

- Para efeitos do número anterior, **não são consideradas as alterações:**
 - Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta;
 - Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes;
 - Decorrentes de sucessões por morte;
 - Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; ou
 - Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

1 - Os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 por sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, são deduzidos aos lucros tributáveis, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro (Código do IRC), de um ou mais dos **12 períodos de tributação posteriores**, independentemente de os sujeitos passivos estarem ou não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME).

Para PME's não há novidade

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

2 - **O limite à dedução** previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC é **elevado em 10 pontos percentuais**, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Prejuízos até 2019

Até 70 % do
respetivo lucro
tributável

Prejuízos de 2020 e 2021

Até 80 % do respetivo
lucro tributável

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

3 - A contagem do prazo de reporte de prejuízos fiscais previsto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa durante esse período de tributação e o seguinte.

Prejuízos em reporte até 1/1/2020

Ganham 2 anos de
carência

$$5 + 2 = 7$$

Ou

$$12 + 2 = 14 \text{ (PME's)}$$

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

É aprovado, no anexo IV à presente lei e da qual faz parte integrante, o regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade.

Aplica -se aos sujeitos passivos **que adquiram até 31 de dezembro de 2020** participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade.

(Artigo 15.º Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais , Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Cálculo do imposto corrente

- O cálculo do imposto corrente inicia-se através do apuramento da coleta que se obtém a partir do resultado tributável (o contabilístico corrigido nos termos do código do IRC) multiplicado pela(s) correspondente taxa(s).

10		CÁLCULO DO IMPOSTO		
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ºs € 25.000,00 de matéria coletável das PME) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 17%	347-A	.	.	,
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%	347-B	.	.	,
Imposto a outras taxas (348 %)	349	.	.	,
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	.	.	,
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	.	.	,
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)				351 . . ,
Derrama estadual (art.º 87.º-A)	373	.	.	,
COLETA TOTAL (351 + 373)				378 . . ,

Taxas de imposto

- Entidades que exercem a título principal (art. 87.º n.º 1 e 2):

A taxa é de 21% Continente, 20% na Madeira e 16,8% nos Açores

Exceto:

Exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro,

Neste caso: a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 25 000 (ERA: 15.000) de matéria coletável é de 17% (continente), 11,9% (Madeira) e 13,6% (Açores), aplicando-se 21% (continente), 20% (Madeira) e 16,8% (Açores) ao excedente.


A aplicação da taxa prevista anteriormente está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis. (Rectificada pela Dec.Rectificação n.º 67-A/2009 - 11/09)

- Entidades que não exercem a título principal (art. 87.º n.º 5):

A taxa é de 21% %, Açores 16,8%, Madeira 20%

Cálculo do imposto corrente

- O cálculo do imposto corrente inicia-se através do apuramento do resultado fiscal (o contabilístico corrigido nos termos do código do IRC) multiplicado pela correspondente taxa o que dá origem á colecta.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	 IRC MODELO 22
	1 De ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____	
	02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL	
	SERVIÇO DE FINANÇAS	1 código [][][][]
3-A	QUALIFICAÇÃO COMO PEQUENA OU MÉDIA EMPRESA (PME)	
Se assinalou os campos 1 ou 3 do quadro 03 - 3, indique se se qualifica como PME nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro		Sim <input type="checkbox"/> 1 Não <input type="checkbox"/> 2

Cálculo do imposto corrente

- “Os sujeitos passivos que se qualifiquem como pequena ou média empresa (PME), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, devem assinalar o campo 1 “SIM”. Caso não tenham solicitado a certificação junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), a qual constitui prova bastante dessa qualificação, devem estar em condições de comprovar a mesma.”

Categoria de empresa	Efetivos	Volume de negócios	Balanço total
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros	≤ 43 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros	≤ 10 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros	≤ 2 milhões de euros

- “Tratando-se de uma empresa que tenha empresas parceiras e associadas, nos termos definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a determinação dos resultados da empresa (cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros) é efetuada de acordo com o disposto no artigo 6.º do anexo ao referido decreto-lei.
- Assim, ainda que os dados da empresa se encontrem dentro dos limites para poder ser qualificada como PME, se os dados agregados (da empresa e das suas parceiras e associadas) ultrapassarem tais limites, as empresas envolvidas não podem obter a qualificação de PME.”

Derrama	364	.	.	,
Derrama estadual (art.º 87.º - A)	373	.	.	,

- A derrama é uma taxa lançada pelos municípios e de acordo com o previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente no que respeita ao seu artigo 18.º:

Artigo 18.º Derrama

1 - Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de **1,5% sobre o lucro tributável** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e **matéria colectável superior a € 50.000**, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

<p>R. P.</p> <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p> <p>AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA</p> <hr/> <p>DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS</p>	<p>DERRAMA MUNICIPAL</p> <p>(art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)</p>		<p>IRC</p> <p>MODELO 22</p> <p>ANEXO A</p>
	<p>01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)</p> <p>1 </p>	<p>02 PERÍODO</p> <p>1 </p>	

- Este anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, **cumulativamente**, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

- a) Tenham materia coletável no período superior a € 50.000,00 e
- b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.

Verificando-se as condições supra referidas, o apuramento da derrama municipal será feito nos subquadros 04-A, 04-B, 04-C e 04-D deste anexo.

25 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

Anexo D

Derrama municipal (art.º 18.º, n.º 25 da Lei n.º73/2013, de 3 de setembro)	904-E	.	.	,
--	-------	---	---	---

O campo 904-E (Derrama municipal) é preenchido para os períodos de 2019 e seguintes, pelos sujeitos passivos que tenham sede, estabelecimentos estáveis ou representações locais em municípios que lançaram taxa de derrama municipal para o período de tributação e que beneficiem da taxa reduzida ou isenção de derrama municipal. O montante a declarar corresponde à **diferença de coleta de derrama municipal calculada entre a taxa normal e a taxa reduzida ou, no caso de isenção, ao montante apurado por aplicação da taxa normal.**

Tributações autónomas

365

■ Tributaç o Aut noma de IRC

Esta tributaç o faz-se independentemente do resultado uma vez que tem em consideraç o a despesa.

13	TRIBUTAÇ�ES AUT�NOMAS			
	Despesas de representaç�o (art.� 88.�, n.� 7)	414	.	.
	Encargos efetuados ou suportados com ajudas de custo e de compensa�o pela desloca�o em viatura pr�pria do trabalhador (art.� 88.�, n.� 9)	415	.	.
	Lucros distribuidos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenç�o total ou parcial (art.� 88.�, n.� 11)	417	.	.
	Encargos com viaturas (antiga reda�o do art.� 88.�, n.� 3) (regime em vigor at� 31/12/2013)	420	.	.
	Encargos com viaturas (ex-art.� 88.�, n.� 4) (regime em vigor at� 31/12/2013)	421	.	.
	Indemniza�es por cessaç�o de fun�es de gestor, administrador ou gerente [art.� 88.�, n.� 13, al. a)]	422	.	.
	Gastos ou encargos relativos a b�nus e outras remunera�es vari�veis pagas a gestores, administradores ou gerentes [art.� 88.�, n.� 13, al. b)]	424	.	.
	Encargos n�o dedutivos nos termos da al. h) do n.� 1 do artigo 23.�-A suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuizo fiscal (art.� 88.�, n.� 9) (regime em vigor at� 31/12/2016)	425	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA < € 25.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. a)]	426	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. b)]	427	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. c)]	428	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros h�bridas plug-in - Se CA < € 25.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. a) e n.� 17]	432	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros h�bridas plug-in - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. b) e n.� 17]	433	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros h�bridas plug-in - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. c) e n.� 17]	434	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA < € 25.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. a) e n.� 18]	435	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. b) e n.� 18]	436	.	.
	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.� 88.�, n.� 3, al. c) e n.� 18]	437	.	.
	Despesas n�o documentadas [art.� 88.�, n.� 1] (Regime Simplificado ou OIC abrangidos pelo art.� 22.�, n.� 8 do EBF)	438	.	.
	Import�ncias pagas ou devidas a entidades n�o residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.� 88.�, n.�s 1 e 8] (Regime Simplificado ou OIC abrangidos pelo art.� 22.�, n.� 8 do EBF)	439	.	.

Tributações Autónomas - Art.º 88.º

As tributações autónomas podem subdividir-se da seguinte forma:

- ✓ Despesas não documentadas → n.º 1 e n.º 2
- ✓ Encargos com viaturas → n.º 3 a n.º 6
- ✓ Despesas de representação → n.º 7
- ✓ Importâncias pagas a *off-shores* → n.º 8
- ✓ Ajudas de custo → n.º 9
- ✓ Lucros recebidos por entidades isentas de IRC → n.º 11 e 12
- ✓ Indemnizações e prémios de administradores, gestores e gerentes → n.º 13

N.º 14 → Aumento da taxa em 10% se a empresa tiver prejuízo no próprio exercício



Tributação Autónoma de IRC

Artigo 88.º

1 - As **despesas não documentadas** são tributadas autonomamente, à **taxa de 50%**, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º-A.

Tributação autónoma

3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e **que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas**, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:



- a) **10%** no caso de viaturas com um **custo de aquisição inferior a (euro) 27.500 (ERA: 25.000)**;
- b) **27,5%** no caso de viaturas com um **custo de aquisição igual ou superior a (euro) 27.500 (ERA: 25.000) e inferior a (euro) 35.000**;
- c) **35%** no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 35.000.

Viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in: 5 %, 10 % e 17,5 %.

Viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV (~~GPL~~): 7,5 %, 15 % e 27,5 %.

Tabela A constante do n.º 1 do art.º 7.º do CISV

Viaturas ligeiras de mercadorias



Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1000	0,99	769,80
Entre 1001 e 1250	1,07	771,31
Mais de 1250	5,08	5 616,80

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (*New European Driving Cycle — NEDC*)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,19	387,16
De 100 a 115	7,33	680,91
De 116 a 145	47,65	5 353,01
De 146 a 175	55,52	6 473,88
De 176 a 195	141,42	21 422,47
Mais de 195	186,47	30 274,29

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,24	398,07
De 80 a 95	21,26	1 676,08
De 96 a 120	71,83	6 524,16
De 121 a 140	159,33	17 158,92
De 141 a 160	177,19	19 694,01
Mais de 160	243,38	30 326,67

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP*)

Veículos a gasolina

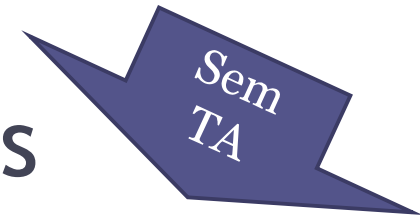
Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	0,40	39,00
De 111 a 115	1,00	105,00
De 116 a 120	1,25	134,00
De 121 a 130	4,78	561,40
De 131 a 145	5,79	691,55
De 146 a 175	37,66	5 276,50
De 176 a 195	46,58	6 571,10
De 196 a 235	175,00	31 000,00
Mais de 235	212,00	38 000,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	1,56	10,43
De 111 a 120	17,20	1 728,32
De 121 a 140	58,97	6 673,96
De 141 a 150	115,50	14 580,00
De 151 a 160	145,80	19 200,00
De 161 a 170	201,00	26 500,00
De 171 a 190	248,50	33 536,42
Mais de 190	256,00	34 700,00

Tabela B constante do n.º 1 do art.º 7.º do CISV

Viaturas ligeiras de mercadorias



A tabela B tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:

- a) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, **de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm;**
- b) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, **de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;**
- c) Aos automóveis abrangidos pelos n.os 2 (**veículos fabricados antes de 1970**) e 3 do artigo seguinte, nas percentagens aí previstas;
- d) Aos automóveis abrangidos pelo artigo 9.º, nas percentagens aí previstas.

Encargos com viaturas

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente:

- depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

- **Excluem-se os encargos relacionados com:**
 - Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e
 - Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;

n.º 5 art. 24.º
CIRS

IRS: Tributação de viatura na Categoria A

- Utilização pessoal de viatura da empresa:
 - Não sujeito a retenção na fonte
 - Englobado e tributado às taxas marginais de IRS
 - Quantificação do rendimento =
0,75% valor de mercado (reportado a 1 de janeiro do ano em causa) da viatura x n.º meses de utilização
 - Aquisição de viatura da empresa:
 - Não sujeito a retenção na fonte
 - Englobado e tributado às taxas marginais de IRS
 - Quantificação do rendimento =
Valor mercado – (Rendimento tributado pela utilização + Valor aquisição pago pelo trabalhador)
- Valor de mercado = Valor de aquisição – (Valor de aquisição x Coeficiente de desvalorização)

Portaria 383/2003

Viaturas

- Quanto ao uso e aquisição de viatura disponibilizada pela empresa, é considerado rendimento em espécie tributado em IRS (art. 2.º, n.º 3, alínea b), n.ºs 9 e 10 do CIRS) e o uso é base de incidência contributiva (art. 46.º do CC) para efeitos de segurança social.

A. Em IRS:

- Estes rendimentos são declarados mensalmente (DMR), mas não é efetuada retenção na fonte.
- Para efeitos de cálculo do rendimento tributável, usam-se os seguintes procedimentos:

Exemplo

- **Uso da Viatura** (art. 24.º, n.º 5)
0,75% x valor de mercado (reportado a 1 de janeiro) x n.º de meses de utilização
Valor de mercado (Portaria n.º 383/2003) = Valor aquisição x (1- coeficiente desvalorização)

Exemplo:

Valor aquisição da viatura € 10.000 (IVA Incluído se não for dedutível)

Idade: 2 anos (Coeficiente acumulado de 0,35)

Valor de mercado: € 6.500 (€ 10.000 x (1-0,35))

Rendimento a tributar e declarado mensalmente: € 48,75 (6.500 x 0,75%)

- **Aquisição da viatura** (art. 24.º n.º 6)
Rendimento tributável: Valor mercado - (rendimento já tributado pela utilização + valor de aquisição pago pelo colaborador)

Exemplo

- **B. Para efeitos de TSU (art. 46.º, n.º 2, alínea s) e art. 46.º A)**

Uso da viatura

Base de incidência contributiva: Valor de aquisição da viatura (IVA incluído se não for dedutível) x 0,75%

Exemplo:

Valor aquisição da viatura € 10.000 (IVA Incluído se não for dedutível)

Base de incidência contributiva: € 75 (€ 10.000 x 0,75%)

Depreciação de viaturas

Valor residual e vida útil

Valorimetria dos elementos depreciables

- Para efeitos da determinação do valor depreciable ou amortizável, previsto nos números anteriores:
 - b) deduz-se o valor residual

Período de vida útil

A vida útil de um elemento do ativo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

(Artigo 2.º, n.º 5 e artigo 3.º n.ºs 1 e 2 do DR 25/2009)

Depreciação de viaturas

Valor residual e vida útil

Período de vida útil

Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do ativo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

(Artigo 3.º, n.º 2 do DR 25/2009)



Depreciação de viaturas

Valor residual

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

(Portaria 383/2003, de 15 de maio de 2003)

Taxas de tributação autónoma

Importância do valor residual

	a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)	h)
Viaturas ligeiras								
Quantia aquisição	30.000	30.000	30.000	30.000	20.000	20.000	20.000	20.000
Vida útil	4	4	8	8	4	4	8	8
Valor residual	0	13.500	0	6.000	0	9.000	0	4.000
Quantia depreciable	30.000	16.500	30.000	24.000	20.000	11.000	20.000	16.000
Depreciação anual	7.500	4.125	3.750	3.000	5.000	2.750	2.500	2.000
Taxa tributação autónoma	27,50%	27,50%	27,50%	27,50%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%
Custo anual tributação autónoma	2.063	1.134	1.031	825	500	275	250	200
Custo total tributação autónoma	8.250	4.538	8.250	6.600	2.000	1.100	2.000	1.600
Valor venda	13.500	13.500	6.000	6.000	9.000	9.000	4.000	4.000
Ganho apurado	13.500	0	6.000	0	9.000	0	4.000	0
Taxa IRC	21%	21%	21%	21%	21%	21%	21%	21%
Custo IRC sem reinvestimento	2.835	0	1.260	0	1.890	0	840	0
Custo fiscal total	11.085	4.538	9.510	6.600	3.890	1.100	2.840	1.600

Despesas de representação

7 - São tributados autonomamente **à taxa de 10 %** os encargos **efetuados** relativos a **despesas de representação**.

Consideram-se **despesas de representação**, nomeadamente:

- as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

Desp. Desl. Viatura própria e ajudas de custo

9 - São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.



Regime simplificado

15 - As taxas de tributação autónoma previstas nos n.os 7, 9, 11 e 13, bem como o disposto no número anterior, **não são aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado de determinação da matéria coletável.**

Resultado com prejuízos

14 - As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo **são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação** a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

- Deixa de ser aplicável, o agravamento das taxa de tributação autónoma, para todos os gastos, no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Art. 375.º OE 2021

O disposto no n.º 14 (**MAJORAÇÃO POR PREJUÍZOS**) do artigo 88.º do Código do IRC **não é aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (Modelo 22) e 121.º (IES) do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.**

Também não se aplica quando ao anos de 2020 e 2021 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Só se aplica para os casos de **cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas**, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

(art.º 135.º-J do CIMI)

Artigo 135.º-J - Dedução em IRC

1 - Os sujeitos passivos podem **optar** por deduzir à coleta apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis pago durante o exercício a que respeita o imposto, limitada à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis, a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

2 - A opção pela dedução prevista no número anterior prejudica a dedução deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

A acrescer no Q.7

Adicional ao Imposto Municipal sobre imóveis (art.º 135.º-J do Código do IMI)	797	.	.	,
---	-----	---	---	---

A deduzir Q.10

Adicional ao Imposto Municipal sobre imóveis (art.º 135.º-J do CIMI)	470	.	.	,
--	-----	---	---	---

Crédito de Imposto - Art.º 91.º

- Dedução à coleta relativa a imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro no exercício em que os rendimentos (brutos) que foram sujeitos a essa tributação estejam incluídos no lucro tributável
- Os rendimentos já foram tributados no estrangeiro, pelo que a sua tributação em IRC origina uma dupla tributação internacional.

Crédito de Imposto - Art.º 91.º

- Pode não ser possível deduzir a totalidade do imposto pago no estrangeiro porque a dedução está limitada, ao menor valor entre:
 - *Imposto pago no estrangeiro* (permitido por eventuais Convenções para evitar a Dupla Tributação)
 - Fração de IRC (antes desta dedução) correspondentes a esses rendimentos líquidos dos custos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.



EBF

Diplomas específicos

- Benefícios previstos no EBF ou em diplomas específicos que consistem numa dedução à coleta de IRC

➤ Mais comuns

- Benefício fiscal ao investimento de natureza contratual
- RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento
- SIFIDE – Sistemas de Incentivos Fiscais à I&D

(Dedução à coleta de uma % dos investimentos/despesas elegíveis Realizados, com condições e limites associados)

Benefícios fiscais

07 DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do quadro 10 da declaração)								
071 BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO (ex-art.º 41.º, n.º 1 do EBF, art.ºs 15.º a 21.º do CFI (revogado) e art.ºs 2.º a 21.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 2.º a 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)								
Diploma	701	Saldo não deduzido no período anterior	702	Dotação do período	703	Dedução do período	704	Saldo que transita para período(s) seguinte(s)
		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,
TOTAL		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,
072 PROJETOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12)								
Saldo não deduzido no período anterior		Dotação do período		Dedução do período		Saldo que transita para período(s) seguinte(s)		
705	. . . ,	706	. . . ,	707	. . . ,	708	. . . ,	
073 SIFIDE - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (Lei n.º 40/2005, de 3/8) E SIFIDE II (art.º 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, art.ºs 33.º a 40.º do CFI (revogado) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 35.º a 42.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)								
Diploma	709	Saldo não deduzido no período anterior	710	Dotação do período	711	Dedução do período	712	Saldo que transita para período(s) seguinte(s)
		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,
TOTAL		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,
074 REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 10/2009, de 10/3 (sucessivamente prorrogada), art.ºs 26.º a 32.º do CFI (revogado) e art.ºs 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 22.º a 26.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)								
Diploma	713	Saldo não deduzido no período anterior	714	Dotação do período	715	Dedução do período	716	Saldo que transita para período(s) seguinte(s)
		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,
TOTAL		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,

Anexo D

Benefícios fiscais

076 CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 49/2013, de 16/07)								
Saldo não deduzido no período anterior		Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período(s) seguinte(s)				
722	.	723	724	725				
.				
079 IFPC - INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA (Artigo 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril)								
790	791	792	793	794	795	796	797	798
N.º de identificação da obra	Data do início da obra	Data de conclusão da obra	Saldo não deduzido no período anterior	Valor do incentivo no período	Dedução do período	Saldo que transita para período(s) seguinte(s)	Valor a reembolsar	Valor a repôr (a transportar para o C.372 do Q.10 da M.22)
	___/___/___	___/___/___
TOTAL		

Anexo D

Pagamento por Conta - Art.º 105.º

- Pagamentos **antecipados a efetuar durante o exercício** por conta do imposto devido e têm como referência o IRC do exercício anterior
- Efetuados em 3 prestações iguais: julho, setembro e 15 de dezembro (7º, 9º e 12º mês do período de tributação).

Pagamento por Conta - Art.º 105.º

- Cálculo – depende do volume de negócios n-1:
 - ✓ Até € 500.000,00 → **80% x** (Colecta n-1 – Retenção na Fonte n-1)
 - ✓ Superior a € 500.000,00 → **95% x** (Colecta n-1 – Retenção na Fonte n-1)

Modelo 22 de n-1

C 351

C 359

A primeira prestação é sempre obrigatória, mas **as restantes podem não ser efetuadas** se se estimar **que vão ultrapassar IRC devido no exercício.**

Pagamento por Conta - Art.º 105.º

- Cálculo do PAGAMENTO ADICIONAL – depende do lucro tributável de n-1:
- Até € 1.500.000 não é devido
 - De 1.500.000 a € 7.500.000 $2,5\% \times (\text{LT } n-1 - € 1.500.000)$
 - Mais de 7.500.000 a 35.000.000 $4,5\% \times (\text{LT } n-1 - € 7.500.000)$
 - Superior a 35.000.000 $6,5\% \times (\text{LT } n-1 - € 35.000.000)$

Modelo 22 de n-1 → **C 302**

A primeira prestação é sempre obrigatória, mas as restantes podem não ser efetuadas se se estimar que vão ultrapassar a derrama estadual devido no período.

Pagamento Especial por Conta

- Não são devidos nos dois primeiros períodos de atividade
- Efetuados em 1 ou 2 prestações iguais: março e outubro (3^o e 10^o mês do período de tributação)
- Cálculo:
 - “1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, como limite mínimo de € 1.000, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000”
 - A este montante, deduzem-se os pagamentos por conta do período anterior → **Modelo 22 de n-1** → **C 360**

Dedução no próprio período ou nos 6 seguintes (se coleta insuficiente)

Pagamento Especial por Conta

➤ Dispensa

- Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo, bem como os sujeitos passivos que apenas auferam rendimentos não sujeitos ou isentos;
- Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;
- Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA;
- Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável;
- Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos. (Aditado pela Lei n.º71/2018, de 31 de dezembro)

Art.º 63.º

Portaria n.º 1446-C/2001

Preços de Transferência

Princípio da plena concorrência:

“Nas operações comerciais (...) bem como nas operações financeiras, efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser **contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis**”

Preços de Transferência - Art.º 63.º

- Conceito de “entidades relacionadas” especificado na Lei com critérios objetivos (% participação, relações de domínio, dependência económica, etc.
- A ATA pode efetuar correções ao lucro tributável se as operações com entidades relacionadas não observarem este princípio.

Preços de Transferência - Art.º 63.º

➤ Dossier de PT:

- **Obrigatório para entidades** com Proveitos n-1 não inferiores a €3.000.000.
- Têm de **ser suportados preços** e **condições praticadas e demonstrada verificação do princípio de plena concorrência**

➔ Ónus é do contribuinte

Preços de Transferência - Art.º 63.º

- É possível fazer Acordos Prévio sobre Preços de Transferência com a ATA (Autoridade Tributária e Aduaneira).
- **Operações com entidades relacionadas** têm de ser divulgadas na IES: Anexo A e Anexo H

Art.º 87.º e Art.º 94.º ao Art.º 98.º

Retenções na Fonte

Rendimentos pagos a entidades não residentes

- Os rendimentos obtidos em Portugal por entidades não residentes sem estabelecimento estável são aqui tributados, em regra, por retenção na fonte a taxas liberatórias a efetuar pelas entidades residentes devedoras.

Art.º 87.º e Art.º 94.º ao Art.º 98.º

Retenções na Fonte

Rendimentos pagos a entidades não residentes

- Estas taxas podem ser reduzidas ou eliminadas, em caso de aplicação de Diretivas Comunitárias ou Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADT)
 - ✓ **Diretivas comunitárias**: aplicáveis a lucros, juros e royalties
 - ✓ **ADT's**: aplicáveis a todos os tipos de rendimentos.
 - Em regra dispensam de retenção na fonte os serviços e reduzem taxas para dividendos, juros e royalties.

Art.º 87.º e Art.º 94.º ao Art.º 98.º

Retenções na Fonte

Rendimentos pagos a entidades não residentes

- ✓ A aplicação das Diretivas ADT's depende do cumprimento de determinadas condições, a verificar caso a caso, mas também do cumprimento de determinados formalismos (simplicemente **a obtenção de formulários certificados pelas autoridades fiscais estrangeiras**, a confirmar o cumprimento das condições pelas entidades não residentes)
- ✓ Retenções na fonte efetuadas têm de ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte.

Art.º 87.º e Art.º 94.º ao Art.º 98.º

Retenções na Fonte

Rendimentos pagos a entidades não residentes

- A **entidade residente devedora dos rendimentos** tem de entregar declaração Modelo 30 identificando (pelo NIF Português) as entidades a quem efetuou as retenções na fonte, tipo de rendimento e respetivo valor

Obrigações Declarativas

Prazos gerais

- Declaração de início de atividade – 15 dias
- Declaração de alterações – 15 dias
- Declaração de cessação de atividade – 30 dias
- Modelo 22 – último dia de maio (2020: até 31 de julho)
- Informação Empresarial Simplificada – 15 julho (2020: até 7 de agosto)
- Modelo 10 – 10 de fevereiro
- Modelo 30 – Final do mês seguinte

Outros:

- Dossier Fiscal
- Dossier de Preços de Transferência

Dossier Fiscal

- De acordo com o disposto no art.º 130º do CIRC
 - “os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9º, são **obrigados a manter em boa ordem,**
 - durante o prazo de **10 anos,**
 - um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação.

Dossier Fiscal

- O Dossier Fiscal
 - Deve ser elaborado ao longo do período de tributação, devendo estar concluído até ao prazo limite de entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES) (2020: até 31/08)
 - Este processo de documentação fiscal deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português.
 - Deve conter a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência (n.º 6 do art.º 63º do CIRC)

Dossier Fiscal

- Elementos que compõem o dossier fiscal

1. Documentos de prestação de contas:

- Relatório de gestão
- Anexo ao Relatório de gestão (se Soc. Anónima)
- Balanço
- Demonstração dos resultados por naturezas
- Demonstração dos resultados por funções (se elaborada)
- Demonstração dos fluxos de caixa (se aplicável)
- Demonstração das alterações do capital próprio (se aplicável)
- Anexo

Dossier Fiscal

2. Certificação legal das contas (se aplicável)

- Parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único (se aplicável)

3. Atas:

- Ata do Conselho de Administração – Aprovação das demonstrações financeiras (se SA)
- Ata da Assembleia Geral de aprovação de contas
- Lista de presenças (se Sociedade Anónima)

Dossier Fiscal

4. Lista e documentos comprovativos de créditos incobráveis
5. Mapa de modelo oficial de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários
6. Mapa de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias
7. Mapa de modelo oficial das depreciações e amortizações
8. Mapa de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal
9. Declarações retenção na fonte de IRC
10. Cópia dos comprovativos dos pagamentos por conta ou pagamentos especiais por conta

Dossier Fiscal

12. Mapa de controlo das correções fiscais decorrentes de diferenças temporais de imputação entre a contabilidade e a fiscalidade (quadro 07 da declaração modelo 22)
13. Declarações modelo 10/ modelo 30/ modelo 39
14. Declaração modelo 22
15. Informação Empresarial Simplificada (IES)
16. Mapa comprovativo das desvalorizações excecionais (art.º 38º CIRC) – autos de abate, apuramento do valor recuperável.
17. Regularizações de IVA – e.g. Pro rata

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

José Araújo Abril de 2021

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!

José Araújo Abril de 2021



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

